



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Representante: Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco
Representados: Fernando de Castro Ramos, José Roberto Santos de Moura Accioly, e Salatiel Tomaz da Silva

PETIÇÃO INICIAL 25.254/2018-PRE/PE

(PI/PRE/PE/WCS/241/2018)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seus representantes ao final assinados, vem, com base no art. 41-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), propor **REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO** e, com base no art. 22 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), propor **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em desfavor de:

1) **FERNANDO DE CASTRO RAMOS**, com nome de urna FERNANDO RAMOS, brasileiro, candidato a deputado federal nas eleições de 2018, com endereço informado no requerimento de registro de candidatura na Rua Clodomiro Selva, 217, Casa Amarela, Recife (PE) e endereço residencial na Rua Aurora Diniz Carneiro Leão, 5433, Candeias, Jaboatão dos Guararapes (PE);

2) **JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY**, com nome de urna BETO ACCIOLY, brasileiro, candidato a deputado estadual nas eleições de 2018, com endereço residencial na Estrada das Ubaías, 685, apt^o 501, Casa Forte, Recife (PE), mesmo endereço informado no registro de candidatura; e

3) **SALATIEL TOMAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro, com endereço residencial no Engenho Mussumbu, 35, Zona Rural, Goiana (PE).



1 Os FATOS

1. Conforme a notícia de fato 1.05.000.000539/2018-64, anexa, o requerido SALATIEL TOMAZ DA SILVA, cabo eleitoral dos candidatos FERNANDO DE CASTRO RAMOS (“FERNANDO RAMOS”) e JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY (“BETO ACCIOLY”), prometeu vagas de emprego em troca de votos para os referidos candidatos.
2. De acordo com depoimentos colhidos no Ministério Público Eleitoral no Município de Goiana (PE) e na 11ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Goiana, SALATIEL TOMAZ DA SILVA ofereceu vagas de trabalho em determinadas construtoras,¹ desde que o beneficiário votasse nos candidatos representados.
3. No mês de agosto de 2018, as vítimas foram orientadas a fornecer documentação pessoal, carteira de trabalho e a quantia de R\$ 100,00, destinada a deslocamento até o Município do Recife, para participar de reunião sobre a oferta de emprego.
4. A reunião realizou-se no comitê do candidato FERNANDO RAMOS, no bairro de Casa Amarela,² ocasião em que o próprio candidato fez a promessa de emprego em troca de votos para si e para o candidato BETO ACCIOLY.
5. Posteriormente, como não houve cumprimento da promessa, as vítimas entraram em contato com SALATIEL T. DA SILVA, que informou adiamento do início dos serviços e, por fim, comunicou que a obra teria sido suspensa.
6. Transcrevem-se a seguir trechos dos depoimentos de **algumas** das diversas testemunhas ouvidas para comprovar os fatos acima relatados, inquiridas em 18 de setembro de 2018:

a) depoimento de EDSON PEREIRA DA SILVA:

Que foi convidado por SALATIEL para ir a Recife entregar cópia dos documentos pessoais e a carteira de trabalho original, visando a análise da proposta de emprego; que o declarante foi para Recife em uma Van alugada pelo SALATIEL, mas cada pessoa pagava sua passagem; que a reunião ocorreu na casa do candidato a Deputado Federal FERNANDO RAMOS (número do registro de candidatura 4444); que no dia em que o declarante foi[,] havia muitas pessoas na mesma situação, indo para Recife, para o Comitê do Candidato; que a reunião foi convocada pelo Sr. SALATIEL e dirigida pelo candidato FERNANDO RAMOS; que durante a reunião, o candidato FERNANDO RAMOS se comprometeu a dar emprego na Empresa ANDRADE GUEDES para todos que estavam presentes na reunião em troca de votos para FERNANDO RAMOS (Deputado Federal) e para BETO ACCIOLY (Deputado Estadual);

¹ Nos depoimentos, há menção à CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES e à CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ. Isso não interfere na caracterização da conduta como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

² Endereço do comitê informado pelo candidato no requerimento de registro de candidatura.



b) depoimento de NÍLTON LUIZ DA SILVA:

Que há cerca de um mês recebeu ligação de SALATIEL convidando para uma reunião sobre proposta de emprego na Empresa ANDRADE GUEDES, para prestar [serviços] na cidade de Garanhuns, na função de servente; Que convocou o declarante e diversas pessoas para irem à casa do Deputado Federal FERNANDO RAMOS, situada em Casa Amarela, para fazer a entrevista e falar com o responsável pela empresa; que na oportunidade o representante na empresa não compareceu e o candidato FERNANDO RAMOS falou para os presentes que tinha emprego para todos que estavam lá, pois o dono da empresa ANDRADE GUEDES se comprometeu a arrumar emprego para os eleitores dele;

c) depoimento de IVAN SOUZA DE BRITO JÚNIOR:

Que no início do mês de agosto/2018, recebeu um convite para uma reunião de emprego; que na reunião o sr. SALATIEL disse que o serviço era certo; que a reunião ocorreu na casa do candidato a Deputado Federal FERNANDO RAMOS em Casa Amarela, Recide (número do registro de candidatura 4444); que havia aproximadamente 500 pessoas; que durante a reunião, o candidato FERNANDO RAMOS disse que era certo o emprego em troca de votos para FERNANDO RAMOS (Deputado Federal) e BETO ACCIOLY (Deputado Estadual); que o declarante gastou R\$ 100,00 (cem reais) com despesas para ir até Recife e entregar os seus documentos.”

d) depoimento de JOSÉ PEDRO DA SILVA:

QUE ouviu comentários há dois meses que a pessoa conhecida por SALATIEL, residente em Jatobá, Zona Rural de Goiana/PE e cabo eleitoral do candidato a Deputado Federal FERNANDO RAMOS e do candidato a deputado estadual BETO ACCIOLY, estaria intermediando empregos para as construtoras ANDRADE GUTIERREZ e ANDRADE GUEDES, a pedido dos referidos candidatos, FERNANDO RAMOS e BETO ACCIOLY e que em troca da vaga de emprego o declarante deveria votar nos Srs. FERNANDO RAMOS e BETO ACCIOLY nas eleições do corrente ano [2018]; QUE de imediato procurou a pessoa de SALATIEL, ao encontrá-lo, o mesmo confirmou as informações acima citadas, alegando que para garantir sua vaga o declarante deveria deixar cópia dos seus documentos pessoais e a carteira de trabalho original, mais a quantia em espécie de R\$ 100,00 (cem reais) [,] que seria para deslocamento dele até a cidade de Recife/PE a fim de levar referida documentação.

7. Diante desses elementos, em 18 de setembro de 2018, SALATIEL TOMAZ DA SILVA foi preso em flagrante por prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral³ e

³ “Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”



foram apreendidas carteiras de trabalho e material de campanha eleitoral do candidato BETO ACCIOLY, de acordo com auto de apresentação e apreensão (um rolo adesivo com propaganda política; uma sacola plástica contendo panfletos [“santinhos”] de candidato e 44 envelopes com carteiras de trabalho).

8. Conforme ofício do delegado de polícia, que encaminhou fotografia do material de campanha apreendido, verifica-se que ele pertencia ao candidato BETO ACCIOLY.

9. Ouvido pela polícia criminal, SALATIEL TOMAZ DA SILVA afirmou ser cabo eleitoral do candidato FERNANDO RAMOS e que ele teria conseguido 64 novas vagas de emprego na empresa “ANDRADE GUTIER”.⁴ Declarou que o candidato FERNANDO RAMOS “lhe solicitou que reunisse essas 64 pessoas, futuros eleitores dele, para serem apresentadas ao escritório da empresa ANDRADE GUTIER e fichar carteira.”

2 O DIREITO

10. O Direito Eleitoral rege-se por diversos princípios, muitos previstos na Constituição da República. As normas eleitorais, como as normas jurídicas em geral, não devem ser interpretadas de forma isolada, mas em consonância, entre outros, com o princípio da igualdade e com o art. 14, § 9º, da Constituição, que busca prevenir e reprimir abuso de poder econômico.⁵

11. Interpretar uma norma significa buscar seu alcance, conteúdo e significado, com a finalidade de decidir situações concretas. Para tanto, a hermenêutica jurídica desenvolveu diversos métodos de interpretação. Segundo PAULO BONAVIDES, a interpretação sistemática considera “a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema.”⁶

12. O **princípio da isonomia** no Direito Eleitoral visa a garantir igualdade entre candidatas e candidatos na disputa eleitoral, para preservar equilíbrio e permitir as mesmas oportunidades, a fim de evitar que aqueles com maior fôlego econômico

⁴ Certamente quis referir-se à conhecida construtora ANDRADE GUTIERREZ.

⁵ “§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”.

⁶ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 455.



sejam beneficiados (ou, mais realisticamente, ao menos diminuir os benefícios decorrentes dessa desigualdade). Prática de conduta irregular promove disputa desigual entre candidatas e candidatos e fere o princípio constitucional da isonomia. Seria ingênuo negar o enorme prejuízo causado àqueles candidatos e candidatas que não disponham dos mesmos recursos econômicos para promover-se.

13. O art. 14, § 9º, da Constituição previu lei complementar para proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do abuso do poder econômico e político. O dispositivo deve ser interpretado de forma a dar máxima efetividade ao mandamento constitucional de proteção à “normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico.”

14. Cumprindo o mandamento constitucional, o art. 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990) determina abertura de investigação para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social”.⁷

15. No mesmo sentido, o art. 41-A da Lei 9.504/1997 foi incluído pela Lei 9.840, de 28 de setembro de 1999, para coibir prática tão comum quanto altamente nociva na política brasileira, que é a compra de votos.

2.1 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

16. O art. 41-A da Lei 9.504/1997 prevê que “constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição [...]”

17. De acordo com JOSÉ JAIRO GOMES, há três requisitos para configurar captação ilícita de voto: (i) realização de uma das condutas típicas: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, ou contra ele praticar violência ou grave ameaça; (ii) fim especial de agir, consistente na obtenção de voto do eleitor; (iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.⁸

⁷ “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”.

⁸ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 725.



18. Diante disso, os fatos objeto desta ação amoldam-se ao conceito de captação ilícita de sufrágio, pois houve promessa de vaga de emprego a diversos eleitores, e a oferta de trabalho destinava-se a obtenção de votos, por estar comprovado (por depoimentos e material apreendido) que as prometidas vagas de emprego seriam destinadas àqueles que votassem nos candidatos representados. Além disso, a promessa em troca de votos ocorreu quando iniciado o período eleitoral, pois a reunião com presença do candidato FERNANDO RAMOS teve lugar em seu comitê de campanha.

19. O pedido de votos ocorreu de forma inequívoca e até mesmo expressa, pois as testemunhas afirmaram que deveriam votar nos candidatos representados para garantir a vaga de emprego. O candidato FERNANDO RAMOS estava presente na reunião e apreendeu-se material de campanha de BETO ACCIOLY com as carteiras de trabalho dos eleitores beneficiários.

20. Em relação à vantagem proporcionada ao eleitor, é evidente que não se tratou de promessa genérica de campanha, mas de benefício individual, consistente em vaga de emprego. A natureza da vantagem demonstra a gravidade da conduta, diante dos altos índices de desemprego registrados no país e sobretudo no interior do Estado de Pernambuco.

2.2 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

21. A conduta dos representados, além de configurar captação ilícita de sufrágio, também se amolda ao conceito de abuso de poder econômico, pois atingiu a liberdade de eleitores e comprometeu a legitimidade e normalidade das eleições.

22. Segundo JOSÉ JAIRO GOMES, **abuso de poder econômico** “estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção”.⁹ Diante dos exemplos, indiscutivelmente se inclui promessa de vagas de trabalho.

23. Está amplamente comprovada oferta de empregos a grande quantidade de desempregados do Município de Goiana. As testemunhas relataram que havia cerca de 500 pessoas na reunião. Foram ouvidas 16 pessoas, apreendidas 44 carteiras de trabalho e, segundo SALATIEL TOMAZ DA SILVA, seriam preenchidas 64 vagas de emprego.

⁹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 313-314.



24. Os candidatos representados detinham poder econômico para empregar mais de 60 trabalhadores e com isso arregimentaram grande número de eleitores.

25. De acordo com o art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/1990, caracterização do ato como abusivo só deve ocorrer se a conduta se revestir de **gravidade** suficiente para justificar aplicação de penalidade, o que se dá no caso. A grande quantidade de eleitores que receberam a promessa de emprego e a natureza da vantagem (diante da situação de vulnerabilidade dos desempregados) demonstram gravidade da conduta.

26. A **finalidade eleitoral** da conduta está plenamente comprovada, pois as testemunhas foram unânimes em afirmar que a promessa de emprego era em troca de votos para os candidatos representados.

2.3 LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS

27. O representado FERNANDO RAMOS requereu registro de candidatura (Rcand 0601454-56.2018.6.17.0000), mas não apresentou documentos necessários para comprovar filiação partidária, motivo pelo qual o registro de candidatura foi indeferido. Esse fato, todavia, não impede que figure como réu nesta demanda, tendo em vista a previsão de sanções diferentes da cassação do registro ou diploma, ou seja, a multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997 e a inelegibilidade (art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990).

28. Mesmo entendimento deve aplicar-se ao réu SALATIEL TOMAZ DA SILVA, que, na condição de cabo eleitoral, negociou as vagas de trabalho em favor dos candidatos representados e, por esse motivo, deve ser responsabilizado.

29. No que se refere ao representado JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY, foi deferido registro de candidatura para o cargo de deputado estadual pela coligação Pernambuco em 1º lugar (Rcand 0600805-91.2018.6.17.0000) e ele foi eleito na condição de suplente.

3 PEDIDOS E REQUERIMENTOS

30. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, requer:

a) processamento da representação no rito do art. 22 da Lei Complementar 64/1990 e citação dos representados para apresentar defesa, no prazo de cinco dias (art. 22, I, a, da Lei Complementar 64/1990);



- b) inquirição das testemunhas abaixo relacionadas, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar 64/1990;
- c) procedência do pedido, para que sejam aplicadas as seguintes sanções: (c.1) multa prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997 a todos os representados, acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade de eleitores atingidos pela promessa de emprego; (c.2) inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 a todos os representados; (c.3) cassação do diploma de suplente do candidato **José Roberto Santos de Moura Accioly** (“**Beto Accioly**”), por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Recife (PE), 26 de novembro de 2018.

[Assinado eletronicamente.]

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **Josinaldo Ferreira da Silva** (identidade 8.407.928 e CPF 097.936.974-66)
Endereço: Terceira Travessa da Rua do Arame, 27, Centro, Goiana (PE)
Telefone: 99160-3727
- 2) **Edson Pereira da Silva** (CPF 045.678.344-02)
Endereço: Segunda Travessa da Vila Zezita, 60, Centro, Goiana (PE)
Telefone: 99358-1966
- 3) **Nilton Luiz da Silva** (identidade 8.009.055)
Endereço: Rua Tancredo Neves, quadra 3, lote 34, Vila Mutirão, Goiana (PE)
Telefone: 98506-6569
- 4) **Roberto Camilo da Silva** (identidade 37.279.009-9 e CPF 879.776.564-34)
Endereço: Rua Clara Nunes, 22, Nova Goiana, Goiana (PE)
- 5) **Edvaldo Luiz de Lima** (identidade 7.642.642 e CPF 073.870.234-09)
Endereço: Rua Dalva de Oliveira, 25, Nova Goiana, Goiana (PE)
- 6) **Lucivaldo Haroldo Simplício** (identidade 8.517.726)



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional Eleitoral
em Pernambuco

Endereço: Rua Paraíso, 104, Nova Goiana, Goiana (PE)

Telefone: 98990-3774